



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.276 - RS (2012/0184856-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, e este prazo pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos da Súmula 383/STF.
2. O exame do excesso de execução diante da inobservância da necessidade compensação do reajuste de 28,86%, na forma da Portaria MARE 2.179/1998, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Não é cabível, em agravo regimental, a análise de questões não suscitadas anteriormente nas razões do recurso especial, sob pena de caracterização de inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.276 - RS (2012/0184856-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 412/415 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO REMANESCENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DA PORTARIA MARE 2.179/1998. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao argumento de que o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição por Sindicato não tem o condão de interromper o prazo prescricional da execução individual do julgado promovida pelos substituídos e que o exame da matéria não implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, haja vista a pretensão se limitar à reavaliação de provas, o que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.276 - RS (2012/0184856-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, e este prazo pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos da Súmula 383/STF.
2. O exame do excesso de execução diante da inobservância da necessidade compensação do reajuste de 28,86%, na forma da Portaria MARE 2.179/1998, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Não é cabível, em agravo regimental, a análise de questões não suscitadas anteriormente nas razões do recurso especial, sob pena de caracterização de inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, manejados contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido nos seguintes termos:

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RESÍDUO DO REAJUSTE A IMPLEMENTAR EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A pretensão executória sujeita-se a prazo prescricional idêntico ao previsto para demandar a pretensão de cunho condenatório que embasou o título. O prazo prescricional para cobrança de dívida da Fazenda Pública é quinquenal, podendo ser interrompido uma vez. O ajuizamento de protesto dentro do prazo prescricional é causa que interrompe a prescrição, passando então a contagem do prazo prescricional a fluir pela metade.
2. Verificada a existência de percentual remanescente de 28,86% a implementar em folha em pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação: a) dos arts. 1º, 3º e 9º do Decreto 20.910/32, porquanto estaria prescrita a pretensão executória, vez que a execução de sentença foi proposta quando já transcorrido o prazo prescricional, o qual "*recomeça pela metade com o trânsito em julgado da ação de conhecimento*" (e-STJ, fl. 253); b) dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 1.704/1998 e Decreto 2.693/1998, porquanto verifica-se excesso de execução, vez que é necessária a compensação do reajuste de 28,86%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627/1993, com os percentuais incorporados por força da Portaria MARE 2.179/1998.

O recorrido ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade de ambos recursos especiais, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizados.

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a apontada prescrição da pretensão executória, vez que o Tribunal *a quo* julgou a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ, para o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, e que este prazo pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos da Súmula 383/STF.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. *In casu*, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame. [...] (AgRg no REsp 1.204.979/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.013/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 25/10/2010).

Na espécie, o recorrido ajuizou tempestivamente protesto interruptivo de prescrição em 1º/7/2008 (eis que a sentença transitou em julgado em 04/08/2003, como informa a própria recorrente, fl. 252-e), possuindo, desde então, o prazo prescricional de dois anos e meio para o ajuizamento da ação executória, findando-se em 1º/12/2010. A execução foi proposta em 04/09/2008 (e-STJ, fl. 243) não havendo, assim, porque se falar em prescrição da pretensão executória.

No que tange ao alegado excesso de execução em função da inobservância da necessidade compensação do reajuste de 28,86%, o Tribunal de origem assim se manifestou à fl. 243-e:

Acerca dos reajustes auferidos pelo apelado, assim atestou a Contadoria Judicial:

"Pela análise da rubrica 'vencimento básico', das fichas financeiras às fls. 14/26, podemos observar o reposicionamento do Nível/Classe/padrão S-B-VI (Cr\$ 3.221.830,00) para S-A-II (Cr\$ 6.545.660,00) em janeiro de 1993, de acordo com as Leis nº 8.460/92, nº 8.622/92 e nº 8.627/93. O servidor permaneceu neste Nível/Classe/padrão até o mês de junho de 1994 quando foi reposicionado para N-S-AIII.

Desta forma podemos concluir que no primeiro reposicionamento o servidor obteve um reajuste de 24,38% retroativo a jan/93 e pago em fev/93. Já no segundo reposicionamento ocorrido em jun/94 o reajuste foi de 5,98%."

Ocorre que a ascensão do servidor para a classe/padrão A/III, em junho/1994, se deu em razão de promoção e não em decorrência do reposicionamento previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Portanto, inviável a compensação do reajuste auferido com aquela promoção com o reajuste de 28,86%.

Assim, existe percentual remanescente dos 28,86% a implementar em folha de pagamento, devendo ser mantida a sentença também nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, não há como acolher a alegação da recorrente sem que haja reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPUGNAÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÕES E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. AFERIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição sobre a efetiva integralização do reajuste de 28,86% nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, a demonstrar eventual excesso de execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento esse inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062464/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO.

- A reforma do julgado, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE n. 2.179/1998, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1250180/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 18/05/2012)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial da União.

Quanto ao mais, as alegações de que *"as diligências tomadas pelo sindicato no sentido de promover a execução coletiva não aproveitam aos demais substituídos em relação ao curso do prazo prescricional do seu direito individual e autônomo de executarem o título executivo"*; e que *"Aproveitaria na qualidade de substituídos e não de autores/exeqüentes, se de execução coletiva estivéssemos tratando, mas nunca no caso de execução individual"* **constituem indevida inovação recursal, razão pela qual não serão conhecidas.**

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. **Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.** [...] (AgRg no AREsp 134.030/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. **Não é cabível, em agravo regimental, a análise de questões não suscitadas anteriormente nas razões do recurso especial, sob pena de caracterização de inovação recursal.**

2. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. (AgRg no Resp 1201824/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Por fim, também não merece guarida a pretensão da agravante de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que, conforme restou firmado na decisão agravada, a análise do apontado excesso de execução diante da inobservância da necessidade compensação do reajuste de 28,86%, na forma da Portaria MARE 2.179/1998, exige, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Destaque-se que, ao contrário do que alega a agravante, no presente *casu* não há que se falar em valoração dos elementos de provas, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, na medida que inexistente erro de valoração ou valorização das provas, sendo que o acórdão recorrido decidiu em consonância com as conclusões da contadoria judicial, bem como tendo em vista que a "*valoração da prova*" é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...] (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELA DE ACORDO RECEBIDA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. QUANTIA DEPOSITADA EM SUA CONTA-CORRENTE PARA, SEGUNDO ELE, COBRIR DESPESAS DA EXECUÇÃO. ASSERTIVA DE QUE NÃO SE CONFIGUROU A APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7-STJ. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

- Em sede de apelo especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). A chamada “valorização da prova”, a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Inocorrência desta no caso dos autos. [...] (REsp 120.216/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 6/5/2003, DJ 18/8/2003, p. 209)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0184856-9

**AgRg no
REsp 1.342.276 / RS**

Números Origem: 200871000225426 200871000257014

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.